

GEORGE LUCAS BRITO LEMES

**CRIMES VIRTUAIS: ameaças à liberdade de expressão**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

GEORGE LUCAS BRITO LEMES

**CRIMES VIRTUAIS: ameaças à liberdade de expressão**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

GEORGE LUCAS BRITO LEMES

**CRIMES VIRTUAIS: ameaças à liberdade de expressão**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Não podia fazer esse trabalho e deixar de agradecer a todas as pessoas que estiveram comigo durante a elaboração desta monografia. Ao meu ilustre professor orientador Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, que me auxiliou durante toda a elaboração desta pesquisa. Aos professores do curso de Direito e a toda direção da UniEvangélica, que permitiram que eu pudesse estar concluindo este trabalho, através de tudo que foi ensinado durante essa jornada. Aos meus familiares, principalmente os meus pais, Maria Cristina e Marcos Abadia, que me incentivaram a cada momento e que sempre confiaram em mim. A minha namorada, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e tendo paciência em todas as vezes que precisei me ausentar. A vocês o meu muito obrigado.

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca os crimes virtuais e as ameaças à liberdade de expressão. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a internet e a liberdade de expressão, apontando conceitos e origem e dispondo sobre a liberdade de expressão propriamente. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação dos crimes virtuais, partindo das noções gerais, bem como os crimes contra a honra e o racismo e, por fim o direito ao esquecimento. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre os danos pessoais e patrimoniais oriundos dos crimes virtuais, apontando como se dão os prejuízos financeiros, qual a real credibilidade da mídia e a privacidade *versus* a liberdade de expressão. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Crimes Virtuais. Danos. Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito e origem da internet.....	03
1.2 Internet como meio de informação .....	04
1.3 Da liberdade de expressão .....	10
<b>CAPÍTULO II – CRIMES VIRTUAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Crimes Virtuais: noções gerais.....	13
2.2 Crimes contra a honra e racismo... ..	16
2.3 Direito ao esquecimento .....	19
<b>CAPÍTULO III – DANOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS ...</b>	<b>23</b>
3.1 Prejuízos financeiros. ....	23
3.2 Credibilidade da mídia.....	24
3.3 Privacidade x Liberdade de expressão .....	27
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os crimes virtuais e as ameaças à liberdade de expressão. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro.

A internet é o meio de comunicação que mais cresce em todo o mundo, principalmente no Brasil e serve como várias formas de comunicação e informação. Durante todo esse tempo, desde a criação até os dias atuais, a internet tem experimentado um crescimento exponencial e espetacular e tornou-se acessível em quase todo o mundo, inclusive existem lugares onde é de graça, como por exemplo, restaurantes, cafés, aeroportos.

Vale dizer que os crimes virtuais tiveram início com os crimes informáticos, que surgiram bem antes do advento da internet, vinculando os meios de informação. Com o lançamento da internet ficou mais evidente o cometimento de crimes e a interferência em meio à liberdade de expressão do próximo.

Por mais que tenha demorado muito tempo para que se conseguisse exercer a liberdade de expressão, hoje as pessoas se veem novamente impedidas de exercê-la, tendo em vista o mau uso e o exagero de palavras utilizadas para se expressar. É necessário entender que a expressão é um direito de todos, porém, a partir do momento em que o direito de um, passa a interferir no direito do outro, é errado.

Vários são os crimes virtuais que podem ocorrer durante o uso das redes sociais, principalmente em relação à honra e a golpes financeiros. É importante se

resguardar, mesmo que mantendo a liberdade de expressão ativa, pois muitas vezes pode estar ferindo o direito de alguém. Assim, o presente trabalho apresenta tópicos de fácil entendimento e que contribuirão para a elucidação de algumas dúvidas sobre o tema.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – A INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Este capítulo apresenta a internet e a liberdade de expressão, partindo do conceito e origem da internet, depois para as principais inovações e dispendo sobre a internet como meio de informação. Por fim, aborda-se sobre a liberdade de expressão.

Sabe-se que a internet possui grande importância e influência nos dias atuais, pois é um veículo de informação. Ocorre que deve-se tomar cuidado pois, ao mesmo tempo que ela auxilia nas informações, pode passar notícias falsas e tendenciosas, e isso pode gerar problemas tanto para quem publica quanto para quem lê ou está envolvido nesta informação.

### **1.1 Conceito e origem da internet**

A Internet é um meio de comunicação extremamente importante nos tempos atuais, tendo em vista que pode abranger todos os tipos de informação e levá-las a todos os cantos do mundo. Ela pode ser definida, de acordo com Patrícia Peck Pinheiro, como a:

[...] interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The

Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros (2009, p. 16).

A Internet, surgiu em meio à Guerra Fria e possuía com objetivos militares, como uma das formas das Forças Armadas Norte-americanas em manter as comunicações em caso de ataques que buscassem destruir os meios convencionais de telecomunicações. Nas décadas de 1970 e 1980, a internet era utilizada apenas para fins militares, e posteriormente foi um importante meio de comunicação acadêmico, principalmente nos Estados Unidos (KANDEL, 2009).

Em 1990 a Internet começou a alcançar a população de forma geral. O engenheiro inglês, Tim Bernes-Lee desenvolveu a World Wide Web, criando sites mais dinâmicos e interessantes. A partir de então, a internet cresceu e muitos dizem que foi a maior criação tecnológica, depois da televisão na década de 1950 (KANDEL, 2009).

A internet é o meio de comunicação que mais cresce em todo o mundo, principalmente no Brasil e serve como várias formas de comunicação e informação. Durante todo esse tempo, desde a criação até os dias atuais, a internet tem experimentado um crescimento exponencial e espetacular e tornou-se acessível em quase todo o mundo, inclusive existem lugares onde é de graça, como por exemplo, restaurantes, cafés, aeroportos.

A rede de computador é um meio eficaz de compartilhar uma série de equipamentos de comunicação tais como: servidores, impressoras e modems, ligados através de um meio de comunicação que pode ser um cabo ou via aérea (rede sem fio). De forma mais conceitual, uma rede pode ser definida como uma coleção de computadores autônomos interconectados que permitem o compartilhamento de recursos. Um recurso pode ser definido como qualquer dispositivo de hardware ou qualquer sistema de software que possa ser compartilhado. Como exemplos de recursos de hardware citam-se: impressora, modems, drives de disquete e CD-ROM, discos rígidos, ou qualquer outro dispositivo. (FURGERI, 2004, p.10).

Diante do pensamento de Furgeri, fica possível perceber que esse posicionamento traz o que vem a ser a internet na atualidade. Ele reflete sobre a importância de computadores e suas redes pois isso traz desenvolvimento para a sociedade. Hoje, a internet é algo que a população necessita todos os dias, pois ela

possibilita a resolução de trabalhos, conflitos, seja judiciais ou extrajudiciais, além das comunicações básicas.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) trazem seu artigo 5º, inciso I, o conceito de internet como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Victor Hugo Pereira dispõe (GONÇALVES, 2017, p. 2):

[...] a melhor conceituação não seria internet, mas tecnologias de informação e comunicação. Internet é um nome localizado no espaço e tempo restritos que pode, dentro em breve, ser ultrapassado por outras nomenclaturas melhores e mais atualizadas. Já há em curso uma revolução de convergências de mídias de comunicação, o que coloca em dúvida a utilização do conceito de internet, que foi formulado na década de 1990.

De acordo com Laudon (2000), o objetivo principal da internet, era criar uma rede para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, visando estabelecer conexão entre cientistas e professores em vários locais, a fim de compartilhar dados de pesquisas. A internet pode ser definida como uma ferramenta menos vulnerável em situações de conflito. Se tornou popular a partir da década de 1990.

A internet se tornou o meio de comunicação mais fácil de ser usado nos dias atuais, pois com ela é possível se conectar com toda e qualquer pessoa, mesmo que a milhões de quilômetros de distância. A internet se tornou popular na década de 1990, nos Estados Unidos e, no Brasil por volta de 1995 estando plenamente famosa até os dias atuais. Assim, observa-se que a internet é viral, a qual possibilita que cada pessoa tenha acesso à informações que desconhecia ou até mesmo criando um vínculo maior com pessoas que se encontram longe. (ALBERTINI, 2004)

Em 1989, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi feita uma conexão entre esta e algumas das universidades americanas, sendo a UFRJ a terceira universidade a possuir acesso à internet. Através disso, foi criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Rede Nacional de Pesquisa, sendo esta última a principal responsável por fornecer acesso à internet a 600 organizações.

Só em 1995, foi realizada a primeira transmissão a longa distância entre os estados, feita por São Paulo e Rio Grande do Sul, e finalmente

neste mesmo ano foi liberada a operação comercial no Brasil, mas ainda assim sem alcançar grande desenvolvimento. No mesmo ano, foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil, com a atribuição de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados (MANCILLA, 2014, p. 15).

Em 2007, o Brasil movimentava cerca de 114 bilhões de dólares, gerados através do comércio eletrônico. Com isso, possuía mais ou menos 40 milhões de computadores distribuídos em todo território nacional.

Os meios de comunicação atualmente são ferramentas que proporcionam aos seres humanos transmitirem e receberem informações de forma instantânea. O site *Quissenguelerafrica*, em fevereiro de 2017, se manifestou por uma publicação em relação os meios de comunicação e sua evolução na sociedade, a saber:

Os meios de comunicação estão constantemente evoluindo. A primeira forma de comunicação entre os seres humanos provavelmente foi usado em tempos pré-históricos, os sinais e sinais cujo reflexo na cultura material são as diferentes manifestações de arte pré-históricos. O surgimento da escrita é tida como um marco do início da história. Desde então, as mudanças econômicas e sociais foram aumentando o nascimento e o desenvolvimento de diferentes mídias, de escrita. (JORNAL "O JORNALISTA", 2013).

De acordo com Zanellato. "A internet é um suporte (ou meio) que permite trocar correspondência, arquivo, ideias, comunicar em tempo real, fazer pesquisa documental ou utilizar serviços e comprar produtos" (2002, p.173). Desta forma, é uma rede em escala mundial, onde divulga dados e informações de milhões de pessoas de todo o mundo.

Na opinião de Reginaldo César Pinheiro assevera que com a popularização da Internet, milhares de pessoas passaram a se utilizar deste meio. "Contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet um espaço livre, acabam por e ceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais". (2000, online)

Com o desenvolvimento dos computadores e a criação da internet, tornam-se cada vez mais comuns ocorrências de pessoas prejudicarem outras utilizando-se dessas ferramentas, tendo em vista que elas possibilitaram a criação de um espaço

público virtual que influencia na vida pessoal, pública, financeira e coletiva de todas as pessoas. Assim sendo, pessoas especializadas em informática e tecnologia tem a possibilidade de cometer crimes por todo o mundo.

## **1.2 Internet como meio de informação**

Existem dois meios de comunicação que são os mais importantes na atualidade: a internet e a televisão. Cerca de 43% da população de informa através dos meios sociais e 40% através de programas televisivos, sendo que os demais 17% estão entre rádio ou outros meios de informação. Referida pesquisa foi feita através de ligações, com cerca de 2500 pessoas, em outubro de 2021 (PODER 360, 2021).

De acordo com Alves (2012) o crescimento da internet tomou proporções imensuráveis, trazendo vários benefícios que todos quiseram utilizar a fim de aperfeiçoar suas atividades. Seu uso continuou crescendo desde sua criação e a cada dia mais usuários passaram a utilizar esta rede. Seu uso vai desde o doméstico em pesquisa escolar, fonte de notícias, entretenimento e jogos até filmes, novelas e vídeos, e formas de comunicação com quem está longe e muito mais.

No meio acadêmico a internet passou a dominar desde as escolas menores até grandes universidades, não só para a pesquisa de seus alunos, mas para divulgação da entidade, prestação de serviços e compartilhar material didático e de estudo o que facilitou a vida dos que trabalham em secretarias, administrativo e até financeiro desses locais.

Castells (2016, p.80) dispõe:

A Galáxia Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas.

A internet como meio de comunicação é importante, pois possibilita que a várias pessoas tenham acesso a informações de outros lugares, independentemente

de suas localizações e da distância que os separe. É necessário frisar que a internet possibilita o avanço nas empresas, polícias e centrais de investigação, bem como no comércio em geral. Assim sendo, possibilita maior divulgação de dados e acompanhamento por parte das pessoas que os interessem.

### **1.3 Da liberdade de expressão**

Desde o início, o homem busca limitar o poder do Estado de governar. Antes, o governo se encontrava em uma posição antagônica à que o povo exercia, e isso possibilitava com que surgissem situações de limitação. Com o passar dos anos, foram surgindo novas formas de governo, chegando até a democracia.

John Stuart Mill dispõe:

A vontade do povo significa, na prática, a vontade da parte mais numerosa ou ativa do povo: a maioria, ou aqueles que conseguem fazer-se aceitar como a maioria; conseqüentemente, o povo pode desejar oprimir uma parte do povo; e são tão necessárias precauções contra isso como contra quaisquer outros abusos de poder. (2011, p.28)

Deve-se combater a tirania do povo para que se tenha a liberdade de expressão de cada opinião, tendo em vista que as revoluções e crises democráticas constitucionais são decorrentes da tentativa de limitar os direitos das minorias. (DERSHOWITZ, 2005)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008) assevera que a liberdade de expressão é uma das principais liberdades, tendo em vista a palavra é uma das características fundamentais do homem e é através dela que se transmitem as lições da civilização.

Ocorre que a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia. Ela consiste na essência da democracia. Vale dizer que a liberdade de expressão é um valor individual de cada um, onde cada pessoa possui o direito de se expressar, deixando claras suas opiniões e pensamentos. Essa liberdade é

fundamental para a população e seu desenvolvimento, em decorrência de só encontrar o progresso com as opiniões e ideias que se apresentam a cada dia.

Diante disso, se cada um tivesse os mesmos pensamentos desde o começo, muitas pessoas acreditariam em coisas absurdas, tal como a Terra é quadrada.

É importante colocar manifestar sobre a liberdade de expressão em relação ao Estado, tendo em vista que não é garantida apenas a um indivíduo, mas sim a toda a coletividade. Assim, a liberdade em concordar ou discordar das ações do Estado é garantia a todo e qualquer indivíduo que se vê no direito de apresentar sua opinião.

É garantido o direito de cada um escolher o melhor candidato; que sejam influenciadoras nas políticas governamentais; que as autoridades públicas possam ser substituídas e submetidas à críticas para uma melhora significativa e; para que haja um controle sobre o abuso de poder e corrupção que possam vir a intervir, punindo os responsáveis e prevenindo próximos atos como os citados. (MARTINS NETO, 2008)

O direito à liberdade de expressão não pode ser violado, deve ser respeitado de forma abrangente e possui um enorme reflexo nas redes sociais e nas bibliografias. Mesmo que a liberdade de expressão seja considerada um direito fundamental, ela não pode ser utilizada de qualquer forma, tendo em vista que pode ofender outros direitos trazidos pela Magna Carta.

O que marca a liberdade de expressão é que as opiniões não se direcionem para a agressão gratuita aos direitos personalíssimos, ou seja, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram:

[...] a proteção dos direitos da personalidade poderá ser: a) preventiva – principalmente por meio do ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade; b) repressiva – por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal) em caso de a lesão já haver se efetivado. (2014, p.226)

O problema é identificar quais são os momentos em que se deve utilizar a liberdade de expressão, pois se utilizada em excesso pode chegar à em ameaça ou

até violação direta da liberdade de expressão de outrem ou da democracia que tanto é buscada nos dias atuais.(MENDES, 2016)

A liberdade de informação é objetiva, pois se trata de acontecimentos e que eles são levados como notícia para a sociedade. Jeová Barros de Almeida Júnior diz:

Ela [imprensa] assumiu o papel de conter e de limitar os três poderes, pois ela fiscalizava a atuação deles, por meio da informação que ministrava ao público. Dessa forma, ela restringia o poder das autoridades que exerciam funções públicas e, conseqüentemente, dificultavam que tais autoridades acabassem exorbitando e cometendo os mesmos abusos que os reis cometiam. É por isso que se diz que a imprensa, na verdade, é um quarto poder. [...] Ocorre que, da mesma forma que as autoridades abusam dos poderes que são atribuídos a elas, no exercício legítimo de um direito, que é o direito de informar, pode cometer abusos. Quando ela [imprensa] age assim, o direito se torna uma arbitrariedade. (2010, online)

A influência da mídia causa raiva em intérpretes e operadores do direito, proporcionando ônus ao ambiente jurídico, tendo em vista que há influência da mídia nas decisões judiciais e no exercício da democracia brasileira. É perceptível que os meios de comunicação possuem uma função relevante na comunidade, principalmente com o advento da globalização.

Assim sendo, a liberdade de expressão deve ser garantia, mas a partir do momento que ela fere a liberdade de outra pessoa, deve ser cessada. Na internet, o que mais se vê na atualidade é a liberdade de expressão nua e crua, sem pensar se ofende o outro ou não, e isso pode ser extremamente perigoso, pois pode induzir o leitor ao erro, ou a odiar algo ou alguém com base somente no que está relatado ali.

Oliveira (2019) definiu o período atual como era da informação, caracterizada pela mudança na forma de se comunicar com a sociedade e através valorização crescente da informação, à medida que a circulação de informações se divulga em alta velocidade e em quantidade até então inimagináveis.

Se por um lado a tecnologia e as novas mídias trouxeram possibilidades e facilidades, considerando-se a praticidade na comunicação e edição de reportagens, com a utilização de dispositivos diversos, por outro lado, também dispôs uma

liberdade de propagação da informação a todos. Referidas informações podem ser facilmente divulgadas de forma que não se saiba a fonte. Esta característica fica cada dia mais marcante por meio do surgimento das redes sociais (PUCCI, 2016).

Silva (2010) enfatiza que as redes sociais são utilizadas em grande escala como ferramenta de comunicação, expressão e propagação de informações na rede. Assim, as redes sociais são:

Uma estrutura social constituída por nós (no qual geralmente são pessoas, organizações e até conceitos) que são vinculadas por um ou mais tipos específicos de relações, como valores, visões, ideias, amigos, gostos, tipo sexual, entre outras características que agrupam os indivíduos por afinidades. As redes sociais encaram os relacionamentos sociais em termos de nós e laços. Os nós são os indivíduos de dentro das redes, e os laços são os relacionamentos entre os indivíduos. Pode haver vários tipos de laços entre os nós (SILVA, 2019, p. 31)

Assim sendo, a internet abre várias portas, desde a informação até a possibilidade do cometimento de crimes virtuais, que são imensamente difíceis de serem combatidos. Cada dia que passa, a internet evolui e com ela todas as formas de ataque bem como notícias verdadeiras e falsas passam a ser divulgadas.

Marcacini, exemplifica:

Comparada a Internet à malha viária de uma cidade, imagine-se pequenos caminhõezinhos (os pacotes de dados) saindo carregados de informação de um endereço a outro, cada qual desses veículos eventualmente tomando um rumo diferente pelas muitas ruas e avenidas e, a cada esquina, o motorista pergunte a uma autoridade de trânsito (que aqui representa o roteador) qual o melhor caminho para o endereço de destino. Segundo a lei, não caberia a esse sujeito do exemplo bloquear ou retardar a passagem do caminhão, com base no tipo, origem ou destino da carga transportada: deve, isto sim, dar prontamente a informação sobre a direção a seguir e liberar sua passagem, sem preferir ou preterir quaisquer dos caminhões que passam por ali. (2016, p. 42)

Diante de todo o exposto, percebe-se que a internet é extremamente necessária para a divulgação de informações, mas deve ser limitada, mesmo em meio a liberdade de expressão, pois ela acaba por prejudicar em alguns aspectos, devido

a propagação de notícias falsas. Necessário se faz que sejam promovidos meios para a conscientização de boa utilização dos meios virtuais.

O bom uso dos meios virtuais possibilita mais benefícios do que prejuízos. É importante manter o seu bom uso para que não haja um descontrole e acabe por acarretar falta de informação. Com a propagação de notícias falsas, fica quase que impossível de identificar a veracidade de todos os fatos e isso é um problema. Assim, é necessária uma investigação boa para que sejam publicadas apenas as informações verdadeiras.

Necessário que cada um se conscientize para utilizar a internet da melhor forma, a fim de garantir seus direitos e não violar os de outrem, mantendo uma boa convivência e harmonia nos meios sociais, tanto quando na vida cotidiana. Assim, a cada avanço demonstrado no meio virtual, necessário se faz que se avancem também as políticas de conscientização do bom uso da internet.

## **CAPÍTULO II – CRIMES VIRTUAIS**

O presente capítulo apresenta os crimes virtuais, partindo de suas noções gerais. Posteriormente, serão apresentados os crimes contra a honra e o racismo e, por fim, o que diz respeito ao direito ao esquecimento.

### **2.1 Crimes Virtuais: noções gerais**

Os crimes virtuais são propagados através da internet, em virtude das várias formas de interação entre as pessoas que surgiram com o passar do tempo. Da mesma forma que novas modalidades de interação entre os usuários foram surgindo, na mesma proporção surgiram novas formas de praticar crimes.

Conceitos e definições de crimes virtuais podem caracterizar as verdadeiras modalidades de crimes cibernéticos. A evolução e introdução histórica busca desenvolver uma verdadeira base conceitual para uma maior compreensão do tema, apresentando, ainda, as diferenças dispostas entre as denominações dos usuários especializados em invasão de sistemas e computadores.

Os crimes virtuais possuem vários nomes para definir uma infração penal que seja realizado por intermédio da informática, a qual encontra-se ligada à internet. São exemplos destes nomes: crimes na internet, crimes informáticos, crimes cibernéticos, crimes da era digital, cibercrimes, crimes virtuais, entre outros.

Assim sendo, o termo cibercrime (em inglês, *cybercrime*) teve origem na cidade de Lyon, na França, posteriormente a reunião de um subgrupo das nações do G8 (composto pelos sete países mais ricos e industrializados do mundo, mais a Rússia), o qual debateu, no fim da

década de 1990, crimes promovidos por dispositivos eletrônicos conectados à internet. A mencionada categoria, denominada “Grupo de Lyon”, utilizou o termo para informar, amplamente, as formas de crimes cometidos por meio da internet, tendo essa reunião sido utilizada exatamente para estipular as maneiras e os métodos utilizados para combater as práticas ilícitas da internet (GOMES, 2015, p. 28).

No que diz respeito à conceituação, os crimes virtuais podem ser definidos como (INTERPOL, 2015) a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet. Referido crime consiste em fraudar a segurança de computadores, sistema de comunicação e redes corporativas. Deste modo, o crime virtual “nada mais é do que uma conduta ilegal realizada por meio do uso do computador e da internet” (JESUS; MILAGRE, 2017, p.53-57).

Os crimes virtuais mais comuns na sociedade nos dias atuais são: pirataria; pornografia infantil; crimes contra a honra; espionagem e; racismo. Sendo assim, pode-se definir de forma elementar como estes crimes sendo “as infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos conectados à internet, tais como computadores, celulares, smartphones, tablets, entre outros” (GOMES, 2015, p. 29).

Quando se observa a prática de uma conduta criminosa realizada através da internet, logo vem em mente acerca dos hackers. Porém, tecnicamente, o termo “hacker” tem sido empregado de forma aleatório ou até genérica. Esta ponderação se faz necessária devido haver diferença conceitual entre hacker e craker (MATTOS, 2012).

O hacker é um usuário experiente, que invade sistemas de computador a fim de provar sua capacidade e habilidade computacional, porém sem danificá-los, sem obter dados, ou destruir sistemas. O craker é aquele que invade sistemas a fim de roubar informações e causar danos às vítimas, além de ser característica outra pontuação sobre estes: decifram códigos indevidamente e destroem proteções de softwares favorecendo a pirataria (MATTOS, 2012).

## **2.2 Crimes contra a honra e racismo**

No Brasil, tem-se algumas condutas criminosas que estão relacionadas à honra, onde um indivíduo ofende a dignidade ou o decoro de outro, sendo referidas

condutas reguladas ou regulamentadas pelo Código Penal brasileiro. Assim sendo, quando se fala sobre o crime de injúria racial, este, encontra previsão legal no artigo 140, § 3º, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Já crime de racismo, é apresentado através da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei esta, que define os crimes de preconceito de raça ou de cor. No que tange ao crime de injúria racial, tem-se um sujeito ativo (ofensor) e um sujeito passivo (ofendido), onde o primeiro ofende os atributos morais, físicos e intelectuais do segundo, de forma que busque a manifestar desprezo e desrespeito pela vítima, ofendendo a sua honra, com uma conduta preconceituosa. Desta forma, o ofensor desfere uma qualidade negativa buscando ofender a honra ou o decoro da vítima, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (BITENCOURT, 2020).

Sua pena é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sendo considerado um crime contra a honra subjetiva da vítima, sendo condicionado à representação do ofendido, afiançável e cabendo prescrição.

De outro ponto, o racismo que também é crime, o qual resulta da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse tipo de crime, “o sujeito ativo objetiva ofender um número maior de pessoas, de forma a obstar a segregação racial, com o intuito de ofender a dignidade humana, sendo a ação penal, pública incondicionada, ou seja, não depende de representação do ofendido, sendo ainda, crime inafiançável e imprescritível” (BITENCOURT, 2020, p. 86).

O objeto de proteção no crime de injúria é a honra subjetiva, isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. O crime de injúria racial ofende a honra e a dignidade de pessoa determinada, presente na conduta típica o *animus injuriandi*. Ademais, o crime de injúria racial é afiançável, a promoção da ação penal é pública condicionada à representação e a pretensão punitiva da pena prescreve em oito anos, a partir da data do fato (artigo 109, IV, Código Penal) (BITENCOURT, 2020, p. 90).

Já nessa perspectiva é possível identificar que o racismo e a injúria racial são crimes diferentes, não só pela conduta típica praticada, mas também pelo bem jurídico tutelado e, sobretudo, pelo rigor sancionatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgRg no AREsp 686.965, e com base na doutrina de Guilherme Souza Nucci, decidiu que: "Com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão" (STJ, 2015, *online*).

Após tal ato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, ratificou a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo e a imprescritibilidade e inafiançabilidade daqueles.

É necessário comparar a prática do racismo e o crime de injúria racial. Silva Júnior (2012), dispõe que:

Não por acaso a prática do racismo mereceu atenção especial do constituinte de 1988, o qual destacou-a das demais práticas discriminatórias, atribuindo-lhe o gravoso estatuto da inafiançabilidade, da imprescritibilidade e a cominação de pena de reclusão.

Diante deste cenário, há de se questionar acerca das previsões normativas da Lei de nº 7.716/89, que dispõe sobre várias figuras típicas de crimes de preconceito de raça ou de cor, a qual dispõe em seu rol que será penalizado o que cometer um dos verbos citados nos artigos, sejam eles: praticar, induzir, incitar, entre outros.

A respeito da ação penal, como mencionado anteriormente, é pública incondicionada, a qual é de competência do Ministério Público agir a partir da provocação da vítima. O crime de racismo é um crime que não admite fiança judicial, bem como não perde a caducidade para o ingresso da requisição da ação penal, sendo assim, a qualquer tempo o judiciário pode punir.

Por outro lado, a injúria qualificada pelo preconceito, afirma a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, neste aspecto visa a pessoas que gozem desses adjetivos.

O crime de injúria racial no que diz respeito ao tipo penal, é de natureza privada, cabendo ao ofendido apresentar queixa-crime. Já a expressão prescritível e

afiançável, traz a existência de um prazo de 06 (seis) meses para incidir na propositura da ação penal, e a fiança/multa, irá se estender ao grau da ofensa deferida contra a honra subjetiva da vítima.

Guilherme de Souza Nucci (2015), assevera que:

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que não existe o crime de racismo. Exemplo: “ser racista, pena de reclusão...”. Existe a prática do racismo (segregação por conta da superioridade de uns humanos em face de outros, considerados inferiores). Existem tipos penais incriminadores de condutas representativas do racismo. Logo, a resposta é muito simples: cada tipo penal da Lei 7.716/89, é um modo particular de se praticar o racismo. E (“eureka”) a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este com forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é uma e indivisível.

O autor ainda complementa, dizendo que: “[...] racismo não é crime, mas sua prática o é, conforme os tipos desenhados pelo legislador, respeitado o princípio da legalidade” (NUCCI, 2015, *online*).

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; no mesmo sentido, conforme exposto em seu artigo 220, caput, “trata-se que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, com observância no disposto desta legislação” (BRASIL, 1988, *online*). Destarte, conforme o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, se durante a manifestação do pensamento for causado um dano material, moral ou à imagem, é assegurado o direito de resposta proporcional ao ocorrido, além da indenização (LENZA, 2015).

Deste modo, é importante dizer que os crimes contra a honra e o racismo são crimes graves e aquele que o comete deve sim responder por seus atos. É importante que os pais eduquem seus filhos de forma correta para que não cometam o crime de racismo, bem como os crimes contra a honra quando estiverem na maioridade. Independentemente das diferenças é necessário que todos saibam respeitar o espaço do outro e a sua pessoa.

## 2.3 Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento já se encontra na esfera dos direitos fundamentais. Surgiu e começou a ser analisado e utilizado no âmbito do direito penal e ganhou grande importância no direito constitucional, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressa a seguir Viviane de Souza Limongi:

E pela angústia na preservação dos direitos fundamentais, e, principalmente, no tocante à privacidade, é que o direito ao esquecimento adquiriu maior relevância e veio sendo reconhecido pela jurisprudência internacional, mesmo antes de ter seu conceito jurídico definido (2016, p. 39).

Assim sendo, o direito ao esquecimento passa a ter o conhecimento diante dos fatos ocorridos em relação à vida privada, a partir do momento que se viola a privacidade. Este é o ponto principal do direito ao esquecimento.

De acordo com Viviane de Souza Limongi (2016, p. 38) “o direito ao esquecimento guarda, portanto, intrínseca relação com a garantia da privacidade que por sua vez colide com a liberdade de expressão”. Desta feita, considerado um direito fundamental, devido a defender a privacidade de cada indivíduo, além de que “assume maior relevância na sociedade atual que, com o advento da Internet, apresenta a cada dia um novo paradigma para informação de massa” (2016, p. 38).

De acordo com este pensamento, considera-se que o sentido do direito ao esquecimento é:

Que uma informação que nasce no âmbito de privacidade da pessoa, ainda que seja por ela disponibilizada (na internet, por exemplo), não deixa de ser privada com o passar do tempo, de modo que pode, ou deve, se for contrário ao interesse do afetado a sua permanência, ser retirada de circulação a qualquer momento (SIERRA, 2013, p. 13).

Assim, o direito ao esquecimento pode ser considerado, de forma resumida, como a proteção aos fatos, informações, notícias, entre outros que já foram lançados na sociedade venham ser esquecidos e assim “não venham repercutir nova acessão, passando assim a violar a privacidade e os direitos consagrados como

fundamentais a dignidade da pessoa humana para poder viver em sociedade, resguardando o futuro de todos os indivíduos” (SIERRA, 2013, p. 14).

O direito ao esquecimento pode ser definido ainda como “tópico da doutrina internacional já há alguns anos, basicamente tratado como a possibilidade de apagar dados sobre a pessoa, impedindo que permaneça disponível indefinidamente a informação”. (SIERRA, 2013, p. 11).

Desta forma as informações não devem ficar sempre disponíveis para que todas as pessoas possuam acesso, porém com a tecnologia avançada, fica difícil conseguir controlar todas as situações e dados que são lançados na rede. Assim sendo, “verifica-se que em que pese o direito em questão não tenha sido positivado de forma clara no direito brasileiro, encontra amparo tanto de caráter constitucional como infraconstitucional”. (LERMEN, 2016, p. 26). Pode-se afirmar então, que o direito ao esquecimento possui uma atuação no Brasil, com a finalidade de diminuir as violações que infrinjam a dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento hoje está em todo o mundo, sendo utilizado em maioria dos julgados pelos tribunais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Lima e Silva dispôs que:

Em termos de direito ao esquecimento na web, objeto principal deste esforço acadêmico, existe um marco jurisprudencial importantíssimo, cujos efeitos inspiraram várias decisões semelhantes pelos tribunais mundo afora. Trata-se de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em que esta ilustre Corte declarou procedente ação movida contra o Google, principal servidor de busca mundial. Por esse acordo, o TJUE reconheceu o direito de ser esquecido na internet, sob certas condições (2016, p. 330).

Com base nos direitos da personalidade, o direito ao esquecimento é classificado como um direito da personalidade. Assim, “proteger o indivíduo, sua dignidade e seus direitos personalíssimos, é assegurar a esse indivíduo o direito de não ser lembrado por fatos que lhe causem constrangimento” (RIBEIRO, 2015, p. 26).

Salienta-se, porém, que o direito ao esquecimento não assegura ao indivíduo a possibilidade de apagar ou reescrever a sua história, mas sim discutir a

forma e a finalidade para que são lembrados, ou seja, o uso que é dado aos fatos passados a seu respeito. Assim, o direito ao esquecimento é uma construção da doutrina, sendo considerado um direito da personalidade, com sua origem na dignidade da pessoa humana. É um direito que não está expressamente positivado na legislação nacional, porém que se encontra socialmente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico atual (RIBEIRO, 2015).

O alcance das informações pessoais aumentou, diante do crescente uso da internet, podendo ser acessadas por terceiros. Ocorre que,

a consequência desta possibilidade, de os dados pessoais serem guardados eternamente, é o surgimento do risco de não ser mais possível esquecer o passado, o qual poderá ser lembrado (e livremente interpretado) por todos, a qualquer momento, com grande facilidade de acesso público e enorme potencial de transmissão global. Com isso, o lembrar passa a ser a regra e a possibilidade de esquecimento – com o benéfico efeito de superar o passado, perdoar erros cometidos e permitir o aprimoramento pessoal – passa a ser exceção, submetendo os indivíduos ao risco de ficarem aprisionados em uma memória perfeita, que não permite que nada seja obliterado (FERREIRA NETO, 2018, p. 80).

O direito ao esquecimento é uma perspectiva que admite que um fato, mesmo que verídico, ocorrido em determinada época, deixe de ser apresentado ao público, ou, ainda, possibilita que ele seja retirado dos meios de comunicação por afetar a noção de intimidade ou privacidade de alguém que seja atingido pela revelação. Com isso, “verifica-se que o direito ao esquecimento vincula-se ao direito de determinar o que fazer com dados a respeito de si mesmo, permitindo-se apagá-los ou retificá-los” (CASSOL, 2015, p. 25).

Vale salientar que a empresa Google, buscando garantir o direito ao esquecimento de seus usuários, criou um Conselho que dispôs critérios para que a empresa remova, quando os usuários solicitarem, informações da ferramenta de buscar:

[...] o primeiro critério é a função que sujeito do dado ocupa na vida pública: quanto mais pública a vida da pessoa mais difícil de o Google atender ao pedido de apagamento de dados. O segundo critério é a natureza da informação, de modo que informações confidenciais como

endereço residencial e número do cartão de crédito estão fortemente abrangidas pelo direito à privacidade. O terceiro critério é a fonte: quanto mais confiável for a fonte menor a possibilidade de ser deletada. O quarto critério é o tempo: dependendo do tipo de informação pode não haver mais interesse público em sua divulgação após certo tempo (CASSOL, 2015, p. 47-48).

O procedimento consiste na apresentação, pela pessoa que tem a vida exposta, de um requerimento ao Google, que será submetido a análise de uma equipe da empresa, podendo ser aceito ou não. Assim, por mais que tal política represente um avanço em termos de garantia do direito ao esquecimento, é possível perceber que a medida não é suficiente, pois sujeita o indivíduo ao poder de decisão de uma empresa privada (CASSOL, 2015).

O direito a esquecimento, é considerado um direito da personalidade, conforme mencionado anteriormente, pois também se refere à proteção de aspectos subjetivos do indivíduo e tem sua origem no princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais,

[...] o direito de não ter informações pretéritas a seu respeito reacesas pela mídia ou por usuários da internet, relaciona-se com aspectos do artigo 5º, X da Constituição. Isto porque ao trazer à tona dados antigos sobre alguém, corre-se o risco de violar o direito à honra, à vida privada e à intimidade do sujeito da informação. Também pode ser infringido o direito à imagem retrato do indivíduo, em casos de divulgação de filmes e fotografias antigas (CASSOL, 2015, p. 23).

O direito ao esquecimento, ao ser considerado um direito da personalidade, torna-se um direito fundamental. Ocorre que, os direitos fundamentais não são direitos absolutos, tendo em vista que possuem limitações, inclusive indicadas, sob alguns aspectos, pela própria Constituição Federal: “ao analisar os direitos em tela, percebe-se que eles possuem caminhos opostos. O direito ao esquecimento, como espécie dos direitos da personalidade, segue o caminho da proteção da esfera privada, da intimidade, do sigilo, da não divulgação de informação pessoal” (SILVA; CARVALHO, 2017, p. 20). E, no caminho oposto, as liberdades de informação e de expressão seguem os ditames da livre circulação de informação, pensamentos, exposição.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que o direito ao esquecimento é um direito muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro,

pois possibilita que atos cometidos por alguém possam ser esquecidos caso sejam vexatórios ou causem algum tipo de reação indesejada. Necessário se faz que as pessoas possam saber mais sobre este direito, para poder aplicá-lo quando necessário.

Assim sendo, a legislação e jurisprudência brasileira tem atuado para que esse direito de personalidade seja efetivamente respeitado, analisando sempre cada caso concreto e aplicando sempre a regra para respeitar os direitos de todos.

## **CAPÍTULO III – DANOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS**

O presente capítulo irá apresentar sobre os prejuízos que podem ser ocasionados em decorrência de crimes virtuais, em relação à liberdade de expressão. Neste sentido, apresenta-se de início o prejuízo financeiro e contra a imagem da vítima, precedido pela apresentação da credibilidade da mídia e, por fim, destaca-se a privacidade *versus* a liberdade de expressão.

### **3.1 Prejuízos financeiros**

Vários são os crimes decorrentes do meio virtual, tendo em vista as infinitas possibilidades de cometê-los. Dentre esses, destacam-se: crimes de ódio mais conhecidos como crimes contra a honra, crimes de invasão de privacidade e intimidade, crimes de estelionato, crimes de pedofilia, entre outros.

A internet traz várias coisas boas, porém traz vários problemas. Trata-se de um mundo utópico onde as pessoas diminuem as distâncias físicas, conectando as pessoas como se elas estivessem próximas umas das outras, mesmo a quilômetros de distância. Para que se tenha uma participação efetiva da pessoa no meio virtual, é necessário que o Estado garanta a proteção de seus direitos e garantias fundamentais, sendo que os meios virtuais não podem servir de bandeja para o cometimento de crimes. (PANNAIN; PEZZELLA, 2015).

O direito à honra é abordado constitucionalmente, o qual possui status de direito fundamental, conforme artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Os crimes contra a honra são muito conhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em

vista que ocorrem com maior facilidade, principalmente nos dias atuais. A honra é um direito da personalidade previsto constitucionalmente, sendo necessária a proteção da dignidade pessoal do indivíduo e sua reputação (BARROSO, 2014).

A honra divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira está relacionada com a reputação e a boa fama que a pessoa possui no meio social em que vive. A segunda está relacionada com a dignidade pessoal da vítima, o juízo que cada indivíduo possui de si mesmo (CUNHA, 2014).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 23) a honra objetiva pode ser chamada de “objeto jurídico, que seria a reputação ou imagem que a pessoa tem perante terceiros, enquanto a honra subjetiva recebe o nome de objeto material”.

É importante apontar a diferença entre *hacker* e *cracker*, uma vez que os dois possuem atitudes parecidas, porém um comete crimes e o outro não. Veja-se o conceito de *hacker*:

Aquele que tem conhecimento e habilidade suficientes para violar mecanismos de segurança, invadindo dispositivo informático alheio, é chamado de hacker. [...] este indivíduo em geral domina a informática, é muito inteligente, adora invadir sites, mas na maioria das vezes não com a finalidade cometer crimes; costumam se desafiar entre si, para ver quem consegue invadir tal sistema ou página na internet, isto apenas para mostrar como estamos vulneráveis no mundo virtual” (GRECO, 2013, p. 01).

Assim sendo, o *hacker* age para violar mecanismos de segurança a fim de se desafiar e desafiar outros colegas para mostrar quem consegue ou não invadir os *sites*. Já o *cracker*:

[...] usa a internet para cometer crimes, fraudes bancárias e eletrônicas, furto de dados, golpes e grandes estragos. São verdadeiras quadrilhas de jovens que não se contentam apenas em invadir um sistema, usam sua inteligência e domínio da informática para causar prejuízos de milhares de reais, tanto contra pessoas físicas, como jurídicas, órgãos públicos etc. Diversas são as técnicas, métodos, recursos e/ou ferramentas existentes e que são utilizadas pelos criminosos para o cometimento de delitos virtuais e/ou cometidos em ambientes virtuais, porém serão explanadas as tidas como mais relevantes relacionadas com a finalidade deste trabalho. No entanto, apesar de que muitas dessas técnicas, métodos recursos e ferramentas existentes possuam propósito malicioso, nada impede que sejam utilizadas para outros fins diversos. Cabe observar também que algumas delas não possuem finalidade maliciosa e sim

determinadas pessoas as utilizam para o cometimento de crimes (GRECO, 2013, p. 01).

Percebe-se com isso que há várias formas de violar os sistemas, seja para cumprir desafios ou para cometer crimes. É preciso sempre estar atento para não cair em golpes, pois quanto mais a *internet* avança, maiores as chances de cometimento de crimes. Com a pandemia da COVID-19, foram denunciados vários crimes cibernéticos, como por exemplo, os golpes da OLX, entre outros.

Conforme o Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, o isolamento social advindo da epidemia de Covid-19 fez cair o número de roubos e furtos nas cidades brasileiras, tendo em vista à baixa circulação das pessoas, porém abriu espaço para o desenvolvimento de outras práticas criminosas, como os crimes cibernéticos (CONJUR, 2020).

De acordo com o ministro, os criminosos, ao perceberem o uso mais intenso da internet, procuraram se adaptar à nova realidade, a fim de cometer fraudes eletrônicas. "Cabe ao Estado brasileiro aprimorar seu arcabouço normativo para impedir que esses crimes sejam praticados, evitando prejuízos financeiros e patrimoniais às pessoas, às empresas e ao próprio poder público" (CONJUR, 2020, *online*)..

### **3.2 Credibilidade da mídia**

Com a criação da internet as tecnologias de informação e comunicação se tornaram cada vez mais fáceis e modernas. Equipamentos e sistemas que eram utilizados por pessoas de maior classe social, vistos apenas em filmes de ficção científica, hoje estão materializados no cotidiano das pessoas. Werthein (2000) diz:

A sociedade da informação está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – ideia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial (WERTHEIN, 2000, p. 71).

Ocorre que essa evolução traz diversos problemas, principalmente no que diz respeito a circulação das informações nas plataformas digitais. A utilização da

internet é usada muitas das vezes para espalhar boatos, o que é um problema real e atual e que tem causado diversos problemas, às vezes irreversíveis para as sociedades democráticas.

As *Fake News*, traduzidas em notícias falsas, são um tipo de imprensa que de forma intencional, divulga desinformação ou boatos através de jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda, via mídias sociais. Esse tipo de notícia é utilizada com o intuito de obter ganhos financeiros ou políticos (NUÑEZ, 2018).

Geralmente são notícias sensacionalistas, exageradas ou claramente falsas para chamar a atenção. Diferente da sátira ou paródia, ela tem a intenção de enganar o público e utiliza-se de manchetes atraentes para aumentar o número de leitores, compartilhamento e taxas de clique na Internet. Neste trabalho, os termos fake news e boatos propagados por meios digitais serão considerados como sinônimos de desinformação (NUÑES, 2018, p. 13).

O termo *fake news* remete a um fenômeno que se verifica fortemente no mundo contemporâneo. Consiste na divulgação de notícias falsas ou falaciosas, com o consentimento de quem as propaga, através de algum meio de comunicação, com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagens sociais, políticas e ou econômicas (BRAGA, 2018).

Vale a pena observar que o termo, diferentemente do que uma tradução literal como “notícias falsas”, não se refere tão somente à exatidão do conteúdo, mas a uma consciência e intenção do emissor no sentido de manipular ou influenciar o que recebe o conteúdo inverídicos. As *fake news* são capazes de manipular todas as pessoas, buscando alcançar movimentos ou resultados. Elas possuem potencial de levar o leitor ao erro, corromper informações verídicas, promover boatos, caluniar pessoas e atingir a honra, sendo pensadas e estruturadas para tais objetivos (BUSSULAR, 2018).

Observa-se que a mídia nem sempre possui credibilidade naquilo que apresenta, podendo ser a notícia fundada em falsidades e inverdades acerca do fato ou da pessoa ali apontada:

É um erro acreditar que eventuais riscos causados pelas fake news possam ser mitigados. Isto levando em conta apenas uma estratégia

de 'póscontrole'. Talvez agora seja o momento para que empresas se previnam contra as *fake news*, investindo em profissionais, educação em comunicação e estratégias para que não sejam prejudicadas no futuro. (NASSAR, 2018, *online*).

Várias são as formas que se tem de propagar as fake News, e isso gera danos muitas vezes irreversíveis, tendo em vista que pode falar até mesmo da conduta de alguém. Assim, podem ser identificados nelas, crimes de calúnia, injúria e difamação, que são abomináveis.

Plataformas virtuais como *Facebook*, *Twitter* e o *WhatsApp* são acusadas de favorecer replicação de boatos e mentiras. Grande parte desses boatos é compartilhada por pessoas amigas dos usuários, o que aumenta a aparência de legitimidade das notícias. “Essas redes possuem em seus algoritmos instruções de personalização para que os internautas recebam preferencialmente as informações que coincidem no seu ponto de vista, ou dos seus interesses fenômeno” (MELLO; RODRIGUES; AMORIM; RANER 2016, p. 26).

### **3.3 Privacidade x Liberdade de expressão**

Antes da independência do Brasil em 1822 e da aprovação da Constituição Política do Império, vigorava no país as Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas, 1446; Ordenações Manuelinas, 1521; e as Ordenações Filipinas, 1603). Em todas elas a privacidade aparecia somente como proteção à monarquia, sem haver compromisso com uma privacidade destinada a todos os cidadãos:

A Constituição Política do Império do Brasil, constituída após a independência do Brasil, portanto nossa primeira constituição previa acerca da inviolabilidade das correspondências tendo por destinatário todos os brasileiros e não mais somente uma elite. Nos primeiros anos da República, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 acrescentou a inviolabilidade da moradia mantendo a inviolabilidade da correspondência, sendo este direito estendido para além dos brasileiros atingindo os estrangeiros (MARINELI, 2017, p. 93).

No ordenamento jurídico brasileiro, o grande ponto no que diz respeito à regulamentação da privacidade foi dado pela Constituição de 1988 que prevê em seu

artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, *online*).

O constituinte ao elaborar a Constituição Federal de 1988 deu maior importância ao direito à privacidade, o colocando entre os direitos fundamentais: “Além disso, manteve a inviolabilidade da moradia e sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (incisos XI e XIII)” (MARINELI, 2017, p. 94).

O Código Civil de 1916 não tinha nenhum dispositivo que expressava acerca do direito à privacidade. Em 2002, promulgado o Código Civil brasileiro, este trouxe em seu artigo 21, os direitos da personalidade, afirmando da mesma forma que a constituição. Assim sendo, pode-se dizer que à “privacidade no ordenamento brasileiro possui uma ‘dupla-titulação’, como direito fundamental e como direito da personalidade” (CANCELIER, 2017, p. 106).

De acordo com Anderson Schreiber (2013) há uma diferença entre os direitos fundamentais e direitos da personalidade, acrescentando a expressão direitos humanos. Para ele, direitos humanos seriam usados no âmbito internacional, e, os direitos da personalidade definiriam os atributos humanos que exigem proteção no âmbito das relações privadas. Porém, todos eles tratam da tutela da dignidade humana.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 61) reconheceu que

[...] há uma tendência que os direitos humanos se traduzem em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzem em direitos da personalidade, completando-se, de modo cada vez mais amplo em busca da proteção de valores inerentes da pessoa humana.

Ocorre que, o autor dispõe que os direitos fundamentais da pessoa, estão diretamente ligados às ações de direito público, protegendo o sujeito em face do Estado. Em contrapartida, conceitua que os direitos da personalidade protegem os

mesmos bens tutelados pelos direitos fundamentais, porém sob o ângulo das relações entre particulares (BITTAR, 2015).

A Declaração da ONU – Organização das Nações Unidas, protege a liberdade de expressão, bem como a maioria dos regimes democráticos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a liberdade de expressão, vedando o anonimato. Há a relação dessa liberdade com a liberdade de imprensa que, em nome da informação, fere a privacidade dos cidadãos em alguns casos. De acordo com Sankiewicz (2011, p. 80), “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a proibição de qualquer privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, dentro outros, garantem a liberdade de expressão”. Por mais que seja garantida constitucionalmente, é preciso relacionar a liberdade de expressão com o direito à privacidade.

Leonardi (2012, p.98), dispõe que “a privacidade e outros direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos como princípios jurídicos”. A partir disso, o autor faz distinguir princípios e regras ao apontar que os princípios são “palavra plurívoca, são as normas mais fundamentais, mandamentos nucleares ou núcleos de condensações de um sistema jurídico, enquanto as regras são a concretização dos princípios, de caráter instrumental”.

Os princípios são um estado ideal das coisas. Diante desse contexto, passa-se a discutir a colisão entre princípios, o que é recorrente, especialmente, a título de exemplo, quando se trata do direito à privacidade e o direito à informação, tão presentes na sociedade em rede atual, considerando o contexto de gênero social. (LEONARDI, 2012, p.99)

Vale ressaltar que os princípios são normas que definem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas apresentadas e, assim, são mandamentos de otimização, sendo satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Caso haja um conflito entre os princípios, um destes deverá ceder. Como exemplo disso pode-se citar a colisão entre liberdade de imprensa e a privacidade,

destacando que “realizar uma ampla liberdade de imprensa pode, em muitos casos, ser incompatível com a proteção ideal da privacidade de algumas pessoas” (LEONARDI *apud* SILVA, 2012, p.104).

A teoria apresentada por Robert Alexy para solucionar a colisão de princípios pode ser resumida da seguinte forma:

[...] a) os direitos fundamentais são, na maior parte dos casos, princípios, ou seja, mandamentos de otimização que devem ser realizados ao máximo, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes; b) há frequentes colisões entre princípios, as quais exigem restrições recíprocas, levando-se em consideração que quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro; c) desde que o legislador não tenha efetuado uma ponderação prévia e editado uma regra específica aplicável ao caso, a colisão entre princípios é resolvida pelo sopesamento; d) o sopesamento deve ser racional o que é alcançado por uma fundamentação, baseada em uma argumentação jurídica sólida e objetiva, pois do contrário corre o risco de ser arbitrário. (LEONARDI *apud* ALEXY, 2012, p.107)

Diante disso pode-se reconhecer que o direito à privacidade é fundamental, apresentado como estrutura de princípio, sendo constituído em mandamento de otimização que deve ser posto dentro das possibilidades de fato e de direito existentes, um elemento essencial à sua tutela é a dimensão de seu peso. Assim sendo, surge a questão do peso da privacidade.

Não há, portanto, uma fórmula pronta capaz de determinar, *prima facie*, o peso que deve ser atribuído à privacidade. Em outras palavras, a privacidade não tem um valor uniforme em todos os contextos, sendo impossível escapar da necessidade da análise das circunstâncias do caso concreto, para que se possa aplicar a chamada lei do sopesamento: quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro. (LEONARDI, 2012, p.113)

É possível perceber que a questão da privacidade é um problema que desencadeia vários outros, sendo que isso se dá em decorrência da fragilização e decadência dos vínculos sociais. “Nessa interligação entre o colapso da privacidade e a ruptura dos vínculos, um fator é o ovo e o outro, a galinha, e é perde de tempo discutir sobre qual vem primeiro e qual vem depois”. (BAUMAN, 2013, p.116)

George Marmelstein disse que a liberdade de expressão (2013, p. 121):

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 334) disse que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...].

Assim sendo, a liberdade de expressão está diretamente relacionada às outras liberdades, como a de pensamento e de opinião, de forma que tutela todas as formas de se expressar, não importando se o tema é de relevância pública, podendo constituir-se em um juízo de valor, de opinião ou um pensamento.

Desta forma, a privacidade e a liberdade de expressão podem estar sempre em conflito, tendo em vista que, muitas vezes uma não combina com a outra. Assim sendo, sempre se terá a cessão de um dos dois direitos para que o outro possa prevalecer.

## **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi apresentado no presente trabalho, fica evidente que são vários os crimes virtuais e com o passar do tempo, surgirão ainda mais. Golpes, ameaças, crimes que ofendem a honra, são vistos diariamente nas redes e é necessário que se tenha cuidado.

Os crimes virtuais são propagados através da internet, em virtude das várias formas de interação entre as pessoas que surgiram com o passar do tempo. Da mesma forma que novas modalidades de interação entre os usuários foram surgindo, na mesma proporção surgiram novas formas de praticar crimes.

O bom uso dos meios virtuais possibilita mais benefícios do que prejuízos. É importante manter o seu bom uso para que não haja um descontrole e acabe por acarretar falta de informação. Com a propagação de notícias falsas, fica quase que impossível de identificar a veracidade de todos os fatos e isso é um problema. Assim, é necessária uma investigação boa para que sejam publicadas apenas as informações verdadeiras.

Necessário que cada um se conscientize para utilizar a internet da melhor forma, a fim de garantir seus direitos e não violar os de outrem, mantendo uma boa convivência e harmonia nos meios sociais, tanto quando na vida cotidiana. Assim, a cada avanço demonstrado no meio virtual, necessário se faz que se avancem também as políticas de conscientização do bom uso da internet.

Desta forma, o presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, tendo em vista que seu conteúdo diz respeito a crimes que são

corriqueiramente praticados, através das mídias sociais. Dessa maneira, a presente monografia busca contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALBERTINI, Alberto Luiz. **Comercio Eletrônico**. Editora: Atlas. 2004.

ALMEIDA JÚNIOR, Jeová Barros de. **Direito deve ser usufruído com responsabilidade**. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago06/liberdade-imprensa-usufruidaresponsabilidade>, acesso em 24 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos E Propostas para o Brasil**. In: XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1 — 26. ed.** — São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 edição, rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSSULAR, Luís Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade**. Disponível em: [https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic\\_feed](https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic_feed). Acesso em: 20 mai. 2022.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito Particular: privacidade do século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASSOL, Luiza de Bairros. **O direito ao esquecimento na era da sociedade da informação: reflexos oriundos do enunciado 531 da “vi jornada de direito civil brasileira”**. 2015. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CONJUR. **Na epidemia, crime virtual tomou lugar de subtrações físicas, diz Humberto Martins**. Conjur. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/epidemia-crime-virtual-tomou-lugar-subtracoes-fisicas>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DERSHOWITZ, Alan. **Rights from Wrongs: A secular theory of the origins of rights.** Nova York: Basic Books, 2005.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal.** Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 127-158, set./dez. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral.** 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio, Bianchini, Alice. **Crimes Informáticos e suas Vítimas.** 2 Ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Invasão de dispositivo informático art. 154 -a do código penal.** 13 Jan 2013. Seção Artigos. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819872/invasao-de-dispositivoinformatico-art-154-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 21 Jan. 2022.

JESUS, Damásio, MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos.** 1 Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

KANDEL, Eric. **Em busca da memória: o nascimento de uma nova ciência da mente.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009

LAUDON, K. C.; LAUDON, J. P. **Management Information Systems: Organization and Technology in the Networked Enterprise.** In: The internet: Electronic Commerce and Electronic Business. 6ª ed. Prentice Hall, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LERMEN, Júlio Moraes. **A tutela do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação.** Rio Grande. Setembro 2016. Disponível em: [http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen\\_4308745\\_assignsubmission\\_file\\_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen_4308745_assignsubmission_file_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 mai. 2022.

LIMONGI, Viviane de Souza. **Limites ao exercício do direito ao esquecimento.** Junho 2016. Disponível em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/391>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MANCILLA, Omar Reyes. **A importância da internet para o desenvolvimento das vendas no Brasil.** FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111390013.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS NETO, João Dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MATTOS, Alexandre. **Crimes na Internet**. 1 Ed., Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2012.

MELLO, Bernardo; RODRIGUES, Renan; AMORIM, Suellen; RANER, Verônica. **Dentro da bolha**: campanha redes esbarra em filtros ideológicos. 2016. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/dentro-da-bolha-campanha-nas-redes-esbarra-em-filtros-ideologicos-20148657>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NASSAR, Paulo. **Fake news preocupam 85% das empresas, revela pesquisa**: Levantamento da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial mostra que a credibilidade do veículo é o principal fator de confiança nas notícias. Revista Época (online). Rio de Janeiro, 23/04/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria> Acesso em: 22 fev. 2022.

NUÑEZ, Benigno. **Fake news e o direito**. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>. Acesso em: 20 mai. 2022.

OLIVEIRA, Giovana Coimbra de. **A propagação de notícias falsas via Internet e suas implicações jurídicas**. UFT, Palmas, 2019. Disponível em: [https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1849/1/Giovana%20Coimbra%20de%](https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1849/1/Giovana%20Coimbra%20de%20). Acesso em: 02 set. 2020.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina. **Liberdade de Expressão e Hate Speech na Sociedade da Informação**. Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, v. 4, n.1, p. 72-87, 2015.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira**. 2000. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1830/os-cybercrimes-na-esfera-juridica-brasileira>. Acesso em: 11 Nov 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

PUCCI, Rodrigo de Toledo. **Apuração e checagem de boatos na web: O caso do Efarsas.com**. Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2016. Disponível em: [https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/560/6/MONOGRAFIA\\_Apura](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/560/6/MONOGRAFIA_Apura). Acesso em: 02 nov. 2021

RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrencia-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117152/Monografia%20-%20Joana%20Sierra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Preconceito deve ser circunstância legal genérica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-31/hedio-silva-preconceito-racial-circunstancia-legal-generica#author>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SILVA, Fatima Rafaela de. **Análise de fontes de informação como critério no combate à desinformação e fake news**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital**. Revista brasileira de direitos e garantias fundamentais, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66 – 86, jul/dez. 2017.

STJ. 2ª Turma. Relator Min. Ericson Marinho. **AgRg no AREsp 686.965/DF**. Julgado em 18/08/2015.

WERTHEIN, Jorge: **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci.Inf., Brasília, v.29, n2, p.71-77, maio/ago.2000. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ZANELATO, Marco Antônio. **Condutas Ilícitas na sociedade digital**, Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Direito e Internet, julho de 2002.